



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13805.000844/95-07
Recurso nº 162.417 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990 e 1991
Acórdão nº 103-23.541
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

PRESUNÇÕES LEGAIS – A constatação no mundo factual de infrações capituladas como presunções legais *juris tantum*, tem o condão de transferir o ônus probante da autoridade fiscal para a contribuinte, a qual para elidir a respectiva imputação, deverá produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - O suprimento de valores pelos sócios da pessoa jurídica se sujeita à comprovação de requisitos essenciais, cumulativos e indissociáveis, no tocante à origem e à efetividade da entrega dos recursos, que deverão ser coincidentes em datas e valores.

TAXA SELIC - SÚMULA Quatro - 1º CC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Carlos Pelá, Antonio Bezerra Neto, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldomiro Alves da Costa Júnior.

 

Relatório

Tratam os autos de Recurso Voluntário, interposto contra o v. Acórdão da DRJ de Salvador, que julgou parcialmente procedente o lançamento guerreado.

A referida Decisão está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990, 1991

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. PROVA.

Os suprimentos de caixa efetuados por sócio cuja origem e efetiva entrega não estejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, gera, por si mesmo, a presunção de omissão de receitas, que cabe à empresa afastar, não bastando demonstrar que o acionista supridor possui capacidade financeira bastante para suportar o montante suprido.

BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS LANÇADOS DE OFÍCIO. DEDUTIBILIDADE.

Os tributos incorridos no período-base, ainda que lançados de ofício são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1990

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. PROVA.

Os suprimentos de caixa efetuados por sócio cuja origem e efetiva entrega não estejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, gera, por si mesmo, a presunção de omissão de receitas, que cabe à empresa afastar, não bastando demonstrar que o acionista supridor possui capacidade financeira bastante para suportar o montante suprido.

BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS LANÇADOS DE OFÍCIO. DEDUTIBILIDADE.

Os tributos incorridos no período-base, exceto o Imposto de Renda, ainda que lançados de ofício são dedutíveis da base de cálculo da Contribuição Social.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Exercício: 1990, 1991

Ementa: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

Deve ser desconstituído o lançamento da contribuição para o PIS fundamentado em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que teve sua eficácia suspensa por resolução do Senado Federal.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1990, 1991

Ementa: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DISPOSITIVO REVOGADO.

O lançamento efetuado com fundamento em dispositivo legal já revogado não subsiste.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1990, 1991

Ementa: FINSOCIAL. EMPRESA "HOLDING". EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CALCULADO COM BASE EM ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%.

A exclusão da exigência do Finsocial, calculado com base em alíquota superior a 0,5%, por força do disposto na Instrução Normativa SRF nº 031/1997, não se aplica às empresas "holding", equiparadas a prestadoras de serviços, mas apenas às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1990, 1991

Ementa: JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.

Deve ser cancelada a parcela do crédito tributário referente à exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, correspondente apenas ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, remanescendo neste período juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração.

Lançamento Procedente em Parte"

Quanto ao suprimimento de caixa, diz que o auto de infração esta fundado em presunção de omissão de rendimentos e que a fiscalização deveria ter aprofundado suas investigações no sentido de comprovar sua acusação.

Requer a conversão do julgamento em diligência para que seja produzida prova pericial contábil, com o fito de ratificar os registros contábeis e fiscais da recorrente que suportaram a propalada omissão de receitas, com vistas a atestar a idoneidade e lisura das receitas em questão.

Pugna pela inaplicabilidade da taxa selic, por considerá-la ilegal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A questão posta trata de lançamentos debitados à conta "Caixa", referentes aos períodos-base de 1989 e 1990, não comprovados na sua totalidade, restando sem comprovação NCz\$ 1.760.100,00 (período-base de 1989) e Cr\$ 21.250.000,00 (período-base de 1990), devendo os referidos valores serem adicionados aos resultados dos exercícios correspondentes, em conformidade com o disposto no artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos, posto ter ficado caracterizada a omissão de receitas operacionais em montantes equivalentes aos suprimentos de caixa não comprovados e tidos como fornecidos pelo sócio Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho.

No tocante à infração em foco, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, ela tem a força de transferir o ônus da prova da autoridade fiscal para a contribuinte, com relação aos fatos objeto de autuação, porém, a recorrente não foi capaz de produzir provas suficientes a elidir a nupercitada presunção.

É incontestado que o suprimento de numerário caracteriza-se como uma das presunções capituladas como omissão de receitas, as quais, entretanto, por serem relativas admitem a produção de prova em contrário pelo sujeito passivo da relação tributária, exigindo-se, contudo, que sejam por ele apresentadas provas irrefutáveis e suficientes a desconstituírem a autuação.

As normas legais que regem à espécie são perfeitamente claras, não dando margem a qualquer discussão em torno da presunção de omissão de receita nele disciplinada, pois caberia à contribuinte elidir a imputação referente ao suprimento de numerário, através da comprovação e cumprimento de dois requisitos essenciais: a prova da origem e da efetividade da entrega dos recursos à empresa pelos seus sócios que foram registrados como supostos suprimento de numerários.

A jurisprudência administrativa sobre o assunto é pacífica e unânime em entender que o suprimento de caixa da pessoa jurídica, mediante a entrega de valores pelos respectivos sócios, cuja efetividade da transação não esteja devidamente comprovada caracteriza-se como indício veemente de omissão de receita, visto que os aspectos da origem e entrega dos recursos pelas pessoas físicas à pessoa jurídica constituem-se em requisitos cumulativos e indissociáveis, exigindo dupla comprovação sem que a existência de um dispense a do outro.

Necessário faz-se, portanto, que seja produzida prova irrefutável, coincidente em datas e valores, da transferência dos recursos das pessoas físicas para o patrimônio da

pessoa jurídica, haja vista que quando não for produzida prova suficiente à comprovação, configura-se a ocorrência da presunção de que os recursos utilizados para aumento de capital da pessoa jurídica originaram-se de receitas auferidas pela própria empresa, provenientes da prática de anterior omissão de receitas passível, portanto, de tributação.

A comprovação da origem dos valores entregues significa a necessidade de ser demonstrado, através de elementos hábeis e irrefutáveis, que os recursos tidos como dos sócios foram percebidos por aqueles de fontes estranhas à sociedade, ou, se da empresa, foram submetidos anteriormente a regular contabilização.

Já para que se configure a efetividade da entrega é mister, também, que sejam apresentados documentos hábeis e idôneos, que sejam coincidentes em datas e valores, e que tenham sido emitidos por terceiros.

Haja visto o interesse e a relação intrínseca que vincula os sócios à pessoa jurídica, sem desconsiderar-se a natural distinção entre as respectivas personalidades jurídicas, somente poderiam ser acolhidos como prova da efetividade da ocorrência do suprimento documentos que revelassem a estrita conexão da efetiva ocorrência do regular suprimento pelos próprios sócios da empresa.

Saliente-se que a exigência de provas por parte da pessoa jurídica e não dos sócios, fundamenta-se no fato de que àquela cumpre provar, documentalmente, todos os seus registros e lançamentos contábeis, para que eles possam fazer prova a seu favor.

Nesse sentido, igualmente, descabe força probante, em favor da autuada, aos simples registros contábeis da pessoa jurídica, ou argumentos de que o "Caixa" da empresa tinha recursos suficientes e não resultaria em credor caso não existissem os suprimentos.

De igual forma, não tem sentido a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incumbia à recorrente carrear para os autos as provas necessárias e suficientes a deconstituir a presunção legal contra ela erigida.

A infração constante no tipo legal como suprimento de numerário, por si só, configura-se como procedimento independente de qualquer outra causa, origem ou consequência. A constatação de cada suprimento enseja uma infração isolada, não se tratando de tipo continuado. Para contrariar a imputação é imprescindível que a prova produzida não deixe vislumbrar quaisquer dúvidas acerca da existência dos recursos e da efetividade de cada operação, que possam revestir o suprimento de numerário de toda a certeza e legitimidade necessárias a contrariar a presunção apontada.

Aplicando-se os motivos expostos retro, à hipótese em causa, conclui-se que o lançamento ora *sub judice* é procedente, pois, apesar de a defesa apresentar argumentos supostamente favoráveis, ela não conseguiu apresentar qualquer prova no sentido de demonstrar a veracidade de tais operações o que revela e confirma a existência da presunção autuada.

Para que fosse infirmada tal presunção e elidida a imputação da irregularidade, bastava que a contribuinte lograsse carrear ao processo elementos irrefutáveis de que o suprimento se realizou em concreto, através de provas documentais que demonstrassem, inequivocamente, a efetividade da entrega e as respectivas operações, coincidentes em datas e



valores, e que os respectivos recursos entregues eram originários do patrimônio das pessoas físicas dos sócios da empresa, ou que eles estavam suportados por anteriores valores já registrados contabilmente.

Não logrando fazê-lo, há que manter-se a decisão recorrida.

No que tange a taxa selic, a matéria já está sumulada por este Primeiro Conselho de Contribuintes, via da Súmula nº 4.

Súmula 1ª CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de agosto de 2008

ALEXANDRE BÉRBOSA JAGUARIBE